



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000008047**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0514786-13.2008.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante MUNICÍPIO DE BARRETOS, é apelado CLARINHO VAROTTI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

**ADRIANA CARVALHO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 0514786-13.2008.8.26.0066**

**Processo originário nº 0514786-13.2008.8.26.0066<sup>1</sup>**

**Apelante: Município de Barretos**

**Apelado: Clarinho Varotti**

**Comarca: SAF - Serviço de Anexo Fiscal - Barretos**

**Voto nº 9936**

APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPTU – Exercício de 2007 – Recurso julgado em conjunto com os processos nºs 0506495-82.2012.8.26.0066 e 0509853-31.2007.8.26.0066 – Insurgência contra sentença que extinguiu a execução fiscal por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil – Descabimento – Reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva do executado – Ação ajuizada em face de pessoa falecida antes da propositura do processo – Aplicação da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça – O falecimento do executado em data anterior à propositura da demanda não configura erro material ou formal passível de correção – Inadmissível a modificação do sujeito passivo da execução – Execução fiscal julgada extinta pelo reconhecimento *ex officio* da ilegitimidade passiva, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil – Recurso não provido.

### **Vistos.**

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Barretos** contra a sentença proferida na execução fiscal nº 0505371-40.2007.8.26.0066 e trasladada às fls. 07/10, que determinou a extinção em lote do presente feito e das demais execuções fiscais relacionadas no Expediente Administrativo nº 09/2015, em razão do reconhecimento de abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em honorários advocatícios.

---

<sup>1</sup> VALOR DA CAUSA: R\$ 968,16

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/12/2008

Em suas razões recursais, a Municipalidade alega ser necessária a intimação pessoal do exequente para reconhecimento do abandono da causa, tal como preceitua o parágrafo primeiro do artigo 485, do CPC. Argumenta que a sentença recorrida contrariou os moldes da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que houve decisão surpresa, uma vez que foi considerada intimada em lote de 6.463 processos por meio do Expediente Administrativo nº 09/15, mas somente tomou ciência da referida intimação de andamento nos 3.923 processos dos quais realizou carga. Explica que, apesar das dificuldades enfrentadas para dar andamento aos feitos executivos, houve significativa melhora na capacidade de trabalho, de modo que cumpriria a ordem a fim de evitar a extinção do processo, caso houvesse intimação em tempo hábil. Desse modo, requer o provimento do recurso para reforma da sentença recorrida, com o prosseguimento da execução fiscal (fls. 12/15).

Sem contrarrazões (fl. 24).

Recurso regularmente recebido e processado.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO AO VOTO.**

Inicialmente, esclareço que o presente recurso será julgado em conjunto com os processos em apenso nºs 0506495-82.2012.8.26.0066 e 0509853-31.2007.8.26.0066.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 29/12/2008,

pelo **Município de Barretos** em face de **Clarinho Varotti** para cobrança de IPTU do exercício de 2007.

Consoante análise dos autos, verifica-se que foi expedido mandado de citação e intimação no Processo Piloto nº 0509853-31.2007.8.26.0066 e este mandado de citação restou negativo, uma vez que o Oficial de Justiça foi informado de que o executado faleceu no ano de 1999 (fls. 10 e 16/17 do processo apensado).

Na sequência, em razão da inércia do Município, foi proferida sentença nos autos do processo nº 0505371-40-2007.8.26.0066, trasladada para o presente feito, que determinou a extinção em lote desta execução fiscal e das demais relacionadas no Expediente Administrativo nº 09/2015, ante o reconhecimento de abandono da causa por mais de trinta dias, nos moldes do art. 485, inciso III, CPC (fls. 07/10).

Passo a análise da ilegitimidade passiva do executado por se tratar de matéria de ordem pública.

Considerando-se que o executado Clarinho Varotti **faleceu no ano de 1999**, ou seja, data anterior à propositura da execução fiscal, reformo a sentença recorrida para julgar extinta a execução fiscal em razão da ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Depreende-se do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.835.711/SC, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, que o direcionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois da citação, nos termos das ementas transcritas abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. INVIABILIDADE.** SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. MULTA PREVISTA NO ART. 1021, §4º, DO CPC/2015 REVOGADA. 1. Ao dirimir a controvérsia, a Corte estadual ratificou a sentença de piso desta forma (fls. 88-91, e-STJ, grifou-se): "Os autos noticiam que os débitos fazendários reclamados pelo Fisco originaram-se em fatos ocorridos nos exercícios de 1999 a 2001. O título executivo foi emitido em 10.06.2003 e a execucional deflagrada em 22.09.2003 (fl. 01). Contudo o executado faleceu em 13 de janeiro de 2001 (fl. 09), ou seja, antes mesmo do ajuizamento do feito e, notadamente, nessa hipótese, não há como redirecionar a execucional ao espólio como pretende o exequente. (...) **Do mesmo modo, está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento submetido ao rito dos repetitivos, o entendimento que corrobora a impossibilidade de redirecionamento da execução nos casos em que o falecimento do executado tenha ocorrido em momento anterior a sua devida citação nos autos da execução fiscal (...).**" 2. De fato, corretamente o acórdão reiterou a sentença, pois o STJ possui o entendimento pacífico de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor

*apontado faleceu antes do ajuizamento da demanda. Aplica-se a Súmula 83/STJ. 3. Outrossim, avaliar os fatos processuais dos autos e as datas de suas ocorrências – como a da constituição do tributo e a morte do devedor – implica reexame probatório vedado pela Súmula 7/STJ. 4. A imposição de multa, todavia, pelo Tribunal local é descabida, pois a parte não ingressou com recurso manifestamente protelatório, ou improcedente. De fato, como já foi realçado na admissibilidade, "a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, não é automática por não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação (fl. 245, e-STJ). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente quanto ao pedido de anulação da multa processual, e, nesse ponto, dou-lhe provimento (REsp 1835711/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/11/2019 – grifos e negritos não originais);*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EM NOME DE PESSOA FALECIDA. SÚMULA 392/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. INEQUÍVOCA PROVA DOCUMENTAL DE QUE A EXECUTADA, FALECEU EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. REDIRECIONAMENTO AOS HERDEIROS QUE SOMENTE SERIA POSSÍVEL SE O ÓBITO DA DEVEDORA TIVESSE OCORRIDO NO CURSO DA AÇÃO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADA. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido**

consignou: "4. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos, com destaque, abaixo, das suas partes mais relevantes: (...) 5. **Com efeito, ao contrário do afirmado pelo município, aplicável ao caso o enunciado nº 392 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em destaque: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (grifos nossos).** 6. Sendo assim, entende aquela Corte de Uniformização pela impossibilidade de substituição da CDA com a finalidade de modificação do sujeito passivo da execução, o que implicaria na realização de novo lançamento, tal como se pontua: (...) 7. Correta, portanto, a sentença de extinção do feito, também consonante, ainda, com a jurisprudência desta Corte Estadual, conforme se pontua: (...) 5. Não assiste razão ao agravante. As questões arguidas já foram devidamente analisadas na decisão monocrática recorrida, valendo acrescentar, no que se refere à suscitada ausência de comprovação do óbito nestes autos, que a sentença recorrida baseou-se em certidão do oficial de justiça exarada no bojo da execução que se encontrava em apenso, conforme se verifica do trecho a seguir colacionado: Diante da notícia de falecimento da executada obtida pelo oficial de justiça à fl. 29 nos autos do processo nº 0110509- 68.2015.8.19.0001, este feito foi remetido à conclusão. E de fato conclui-se que a executada não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, o que constitui matéria conhecível de ofício, ainda mais diante de inequívoca

*prova documental. No caso, considerando a informação prestada pelo documento que acompanha a presente, verifica-se que Ernestine Lohrer Antunes, ora executada, faleceu em 08 de março de 2014, data esta anterior ao ajuizamento da presente demanda. 6. Insiste o agravante em sustentar a inaplicabilidade do enunciado nº 392 da súmula de jurisprudência à espécie, sob alegação de que a alteração do polo passivo da execução não podia ser entendida como erro formal ou material a ensejar a alteração ou troca da Certidão de Dívida Ativa. **Ora, se o débito foi inscrito em nome de pessoa falecida, há evidente erro, que somente pode ser sanado mediante correção ou substituição da CDA. Assim, perfeitamente aplicável a referida jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, não sendo possível a mera substituição do polo passivo, na forma do artigo 338 do Código de Processo Civil.***

*7. Dessa forma, não trouxe o recorrente qualquer elemento ou fato novo capaz de modificar o decidido. 8. Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo interno, mantida a decisão monocrática tal como lançada." (fls. 66-70, e-STJ, grifos acrescidos) **2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio somente é possível nos casos em que o contribuinte falece depois da sua citação. 3. O Tribunal local julgou: a) a Certidão de Dívida Ativa estava em nome de pessoa falecida; b) aplicável ao caso a Súmula 392/STJ; c) no caso dos autos impossível a retificação do polo passivo; d) a executada não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, ainda mais***

*diante de inequívoca prova documental, considerando a informação prestada pelo documento que acompanha a Execução Fiscal de que Ernestine Lohrer Antunes, ora executada, faleceu em 8 de março de 2014, data essa anterior ao ajuizamento da presente demanda; e) o redirecionamento aos herdeiros somente seria possível se o óbito tivesse ocorrido no curso da ação, o que não se deu no caso dos autos.* 4. Diante da situação fática minuciosamente descrita pela Corte originária, descabe ao STJ, via Recurso Especial, contrariar as constatações obtidas pela instância ordinária, que é senhora da análise probatória. Incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp 1951165 / RJ, Rel. Ministro **Herman Benjamin**, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021 – grifos e negritos não originais).

No caso em análise, conforme já mencionado, a execução fiscal foi ajuizada após o falecimento do executado, evidenciando-se a ilegitimidade passiva.

Destaco que a modificação do sujeito passivo da execução fiscal para outra pessoa, não caracteriza mero erro material ou formal, passível de correção, conforme determina a **Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça**:

*A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito da execução (grifo não original).*

Por consequência, no caso concreto, é vedado o redirecionamento da execução fiscal ao espólio do executado, ensejando a ilegitimidade passiva.

Nesse sentido, precedentes desta Colenda 14ª Câmara de Direito Público, cujas ementas se transcrevem como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

*EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2017, 2019 e 2020 - Extinção sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015 – **Impossibilidade de substituição do polo passivo – Devedor falecido antes do ajuizamento da ação – Inteligência da Súmula 392 do STJ** – Sentença mantida, por seus próprios fundamentos - Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1505984-29.2021.8.26.0106; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Caieiras - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 01/08/2024);*

*APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 2008 – Ilegitimidade passiva – Cerceamento de defesa – Inocorrência – **Falecimento do executado antes do ajuizamento – Impossibilidade de alteração da CDA – Súmula 392 do STJ – Extinção do feito** - Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 9000499-37.2009.8.26.0090; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento:*

31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024);

*EXECUÇÃO FISCAL. Avaré. Extinção da execução em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva. Irresignação da parte exequente. Descabimento. **Falecimento do devedor antes da constituição do crédito tributário. Alteração do polo passivo. Impertinência. Impossibilidade da substituição da CDA. A alteração do devedor equivale, no caso concreto, à alteração do próprio lançamento. Súmula 392 do C. STJ. Sentença de extinção mantida.** Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 1504536-52.2023.8.26.0073; Relator: **Walter Barone**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Avaré - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024);*

*Apelação. Execução fiscal. Tarifa de fornecimento de água e de coleta de esgoto. Exercícios de 2013 a 2015. Reconhecimento de ilegitimidade passiva. Extinção do processo com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Admissibilidade. **Falecimento do executado em 2005, antes da prestação dos serviços. Pedido de substituição da certidão de dívida ativa para nela figurarem seus sucessores. Inadmissibilidade. Inexistência de simples erro passível de correção.** Recurso denegado (TJSP; Apelação Cível 1502748-17.2020.8.26.0070; Relator: **Geraldo Xavier**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Batatais - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de*

Registro: 19/10/2023);

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal – **CDA expedida contra pessoa falecida anteriormente ao ajuizamento da execução – Nulidade – Vedada a alteração do polo passivo da execução fiscal – Súmula nº 392 do STJ – Execução fiscal que deve ser extinta** – RECURSO DESPROVIDO, com observação (TJSP; Agravo de Instrumento 2169925-91.2022.8.26.0000; Relatora: **Mônica Serrano**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Ourinhos - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 27/10/2022; Data de Registro: 28/10/2022).*

Assim, **de rigor a manutenção da extinção da execução fiscal em razão do reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva do executado, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Por fim, não havendo condenação da Municipalidade em honorários advocatícios em Primeiro Grau de Jurisdição, deixo de aplicar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal, conforme prevê o artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

**ADRIANA CARVALHO**  
**Relatora**